



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 681/2009
PROCESSO : 2009/6040/500675
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7705
RECORRENTE : COLTRO E COLTRO LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL : 29.044.925-1

EMENTA: Multa Formal. Contribuinte Responsável Pela Guarda das Notas Fiscais – *Caracterizado o descumprimento de obrigação acessória quando comprovadamente ocorre extravio dos documentos fiscais.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº. 2009/000328 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), mais acréscimos legais. Os conselheiros João Gabriel Spicker e Fernanda Teixeira Halum votaram pela procedência em parte do auto de infração com alteração da penalidade. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha, Fernanda Teixeira Halum, Regina Alves Pinto e com voto vencedor Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento aos 15 dias do mês de dezembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker
CONS. AUTORA DO VOTO: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada em multa formal no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), referente ao extravio de documentos fiscais -1 1501 a 2500 e - 1 01 a 250, cópia do AIDF em anexo, conforme pesquisa em dossiê nesta delegacia. Empresa suspensa de ofício, com declaração de contador que não possui nenhum documento da mesma.

A autuada foi intimada por ciência direta, não se manifestando ao processo incorrendo em revelia.

Em despacho de folhas 13 a julgadora remete os autos à origem para que a autora do procedimento fundamente o auto de infração com documentos comprobatórios da infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Às folhas 15, a autora do procedimento diz que o contribuinte não foi encontrado e acredita que a empresa não pode ser auditada pela falta de localização do proprietário e dos documentos referentes a sua empresa.

A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração procedente.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso que não houve a intenção de prejudicar a fiscalização e pede que a multa seja aplicada por blocos.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância.

Analisado e discutido o presente processo, ficou constatado que o contribuinte extraviou as notas fiscais alvo da presente autuação, fato este comprovado inclusive em seu recurso quando diz: não querer prejudicar o fisco quando intimado a apresentar os documentos fiscais, sendo que os mesmos não foram apresentados por terem sido extraviados, portanto, claro está o descumprimento da obrigação acessória que é a guarda dos documentos fiscais.

Pelo exposto, no mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº. 2009/000328 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário